



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.07.07.01 – TP - ADM  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL – E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE, SAÚDE E EDUCAÇÃO

**I – DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital interposta por RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em apertada síntese, o impugnante desconsidera as especificidades próprias da Assessoria Jurídica de entes públicos e questiona a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

Questiona ainda a necessidade de inscrição na OAB-CE sem levar em conta que o Município de Tejuçuoca localiza-se no Estado do Ceará e que advogados sem inscrição na OAB-CE não podem atuar de forma plena no âmbito do Poder Judiciário Alencarino.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## II – DO MÉRITO

### A) DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

As atividades de Assessoria Jurídica possuem várias vertentes, cada qual com suas regras e peculiaridades.

Atuar junto aos entes de direito público, tal como é o Município de Tejuçuoca, exige expertise em direito público, uma vez que as regras de direito público são absolutamente distintas das normas de direito privado.

A comprovação solicitada no edital há de qualificar os licitantes de forma a proporcionar a melhor execução do objeto a ser contratado, mostrando-se despropositados os fundamentos apresentados pela impugnante.

O objeto a ser contrato demanda conhecimento especializado que pode ser facilmente comprovado mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos.

### B) DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB-CE

Questiona ainda a necessidade de inscrição na OAB-CE sem levar em conta que o Município de Tejuçuoca localiza-se no Estado do Ceará e que advogados sem inscrição na OAB-CE não podem atuar de forma plena no âmbito do Poder Judiciário Alencarino.

Advogados sem inscrição na OAB-CE só podem atuar em até 5 (cinco) causas por ano no Poder Judiciário cearense, restrição esta incompatível com o objeto a ser executado.

Nesse sentido, vale trazer o artigo 10 da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB que dispõe sobre o tema, *in verbis*:

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*



§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

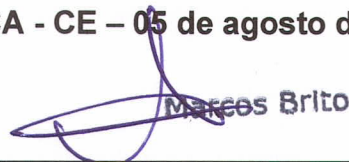
Desse modo, deve ser mantida a exigência de inscrição na OAB-CE, que pode inclusive ser feita por intermédio de inscrição suplementar, não prosperando os fundamentos espostos na impugnação em análise.

### III – DA DECISÃO

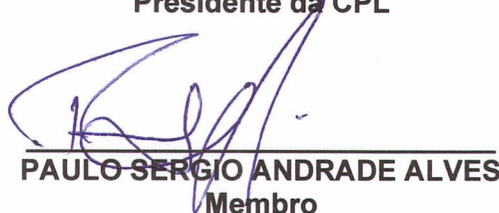
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mantendo-se incólume o edital ora atacado.

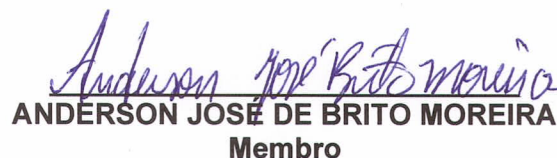
É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 05 de agosto de 2021.

  
Marcos Brito

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARCOS PINHO BRITO**  
Presidente da CPL

  
PAULO SÉRGIO ANDRADE ALVES  
Membro

  
ANDERSON JOSÉ DE BRITO MOREIRA  
Membro